

## VOTO - REVISOR

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Revisor):** Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta por Carlos Nataniel Wanzeler, com fundamento no art. 966, inciso V, do CPC, no intuito de desconstituir o acórdão proferido no Mandado de Segurança 36.359, julgado pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. BRASILEIRO NATO QUE SE NATURALIZOU CIDADÃO ESTADUNIDENSE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE MANUTENÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A hipótese constitucional do art. 12, § 4º, b, em nada se confunde com a situação vivida pelo agravante, que consistiu em clara opção pela adoção de nova cidadania, não ocorrendo a imposição de naturalização pela norma estrangeira. II – Eventual lentidão do Departamento de Estado estrangeiro não equivale à imposição de naturalização pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.. III – Não merece prosperar a alegação de que o entendimento da Primeira Turma proferido no MS 33.864/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, não deve ser aplicado ao presente caso. Isso porque, em que pese a matéria fática não guardar similitude, a questão jurídica é idêntica, pois trata de situação de naturalização voluntária e não de imposição pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. IV – Decisão administrativa em conformidade com a Constituição Federal e com as disposições do art. 250, do Decreto 9.199/2017. V – Agravo regimental a que se nega provimento”. (MS 36.359 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27.5.2020)

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados. (eDOC 13)

O autor narra que, em 25 de maio de 2016, o Ministério Público Federal, por meio do ofício 2190/2016/ACRIM/SCI/PGR, requereu ao Diretor do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, a abertura de

procedimento administrativo, perante esse Ministério, para apurar causa de perda da nacionalidade brasileira de Carlos Wanzeler, que fez aquisição da nacionalidade norte-americana no ano de 2009.

Relata que, após a apresentação de defesa no âmbito administrativo, na qual se demonstrou que a opção pela nacionalidade norte-americana foi orientada por advogados locais, a fim de exercer um direito civil, consubstanciado na unificação familiar, sobreveio a Portaria 90, de 14 de fevereiro de 2018, que declarou a perda da nacionalidade brasileira do autor, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e na forma o art. 250 do Decreto 9.199/2017.

Explica que a Portaria 90/2018 teve como respaldo o Parecer 30/2017 /DIEP/DEMIG/SNJ (5562582), do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, segundo o qual o autor teria adotado, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana fora das exceções previstas no art. 12, § 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da CF, considerando que:

“(i) não houve a expedição ou qualquer ato legal que lhe imputasse, originalmente, essa qualidade’, (ii) ‘não foi constatada qualquer imposição por parte do Governo Americano para que tomasse qualquer decisão nesse sentido como condição para que pudesse permanecer em seu território e, por fim, não foi verificado que a naturalização voluntária foi motivada ou justificada pela necessidade de exercício de direitos civis naquele país’.”

Contra a referida medida, o autor impetrou mandado de segurança perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como interpôs recurso administrativo, sem efeito suspensivo.

Aduz que também apresentou: i) pedido de reaquisição da nacionalidade (Procedimento Administrativo nº 08000.011819.2018.41), perante o Ministério da Justiça, o qual atualmente se encontra suspenso, aguardando deliberação do recurso administrativo; e ii) pedido de renúncia da cidadania estadunidense enviado por correio, do qual não se obteve retorno.

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator, no momento da apreciação do pedido liminar, entendeu que não havia *periculum in mora* para a concessão de medida, a fim de se atribuir efeito suspensivo à Portaria 90/2018 do Ministério da Justiça.

Contudo, afirma que, em 14.02.2019, tomou conhecimento a respeito da existência de pedido de extradição por meio de *e-mail* do Ministério da Justiça e renovou o pedido de concessão de liminar.

O Ministro Relator no STJ, no entanto, declinou da competência para esta Suprema Corte, tendo em vista que a matéria do Mandado de Segurança passou a ter natureza intrinsecamente extradicional, o que configuraria uma exceção do artigo 105, I, alínea "c", da CF.

Aportados os autos nesta Corte, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, negou seguimento ao mandado de segurança, por entender que o ato atacado está " *em conformidade com o disposto no art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, bem como com as disposições do art. 250, do Decreto 9.199/2017*".

Interposto agravo interno, essa decisão foi confirmada pela Segunda Turma desta Corte, conforme acórdão acima ementado.

Após o julgamento do agravo interno, o Min. Relator Ricardo Lewandowski decretou a prisão preventiva do autor, nos autos da PPE 904, sendo efetivada em 20.2.2020.

Em 8.4.2020, a missão diplomática dos Estados Unidos da América proferiu Nota Verbal 217, pela qual oficializou o pleito extradicional, autuado posteriormente nesta Corte como Extradicação 1.630.

Na presente ação rescisória, o autor sustenta, em síntese, que o acórdão rescindendo teria ofendido ao disposto no art. 12, I, alínea "a" c/c art. 12, § 4º, II, alínea "b", da Constituição Federal, e ao art. 8º, § 4º, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (Decreto 8.501/2015), ao argumento de que inexistiu voluntariedade na aquisição da nacionalidade norte-americana, uma vez que seria condição necessária para o convívio com a filha.

Segundo alega, havia uma grande burocratização para que sua filha conseguisse o *green card*, com filas de espera que variavam de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, na categoria F2A, e de 8 (oito) a 10 (dez) anos, na categoria F2B, períodos que considerou exorbitantes e irrazoáveis, sendo, então, orientado por seus advogados a adquirir a nacionalidade americana, a qual seria única opção viável para trazer, para junto de si, a filha como condição de

permanência desta nos Estados Unidos, a fim de viabilizar o convívio familiar, não apenas entre pai e filha, mas entre irmãos, uma vez que o autor constituiu família por lá.

Sendo a família amplamente protegida, nacional e internacionalmente, entende que a reunião familiar deve ser entendida como direito civil apto a configurar a exceção do art. 12, § 4º, II, "b", da Constituição Federal.

Sustenta que é brasileiro nato, conforme prevê o art. 12, I, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez que nasceu no Brasil de pai e mãe brasileiros, não havendo que se discutir sua perda de nacionalidade porque esta é condição verdadeiramente indisponível, reconhecida como direito fundamental de primeira geração na Declaração Universal de Direitos do Homem (art. 15) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 20).

Defende a inaplicabilidade do precedente firmado no MS 33.864, pois a situação fática em epígrafe seria completamente diversa, já que no caso do precedente se entendeu que não foi demonstrado qualquer benefício para a fruição de direito civil, para a impetrante, uma vez que a possibilidade de trabalhar já estaria resguardada pelo seu *green card*, assim a aquisição de naturalidade só teria sido realizada com a finalidade de integrar-se àquela comunidade, enquanto que, no caso do autor, o *green card* do pai não se estende à filha, não suprimindo a necessidade de se resguardar a permanência e fruição de direitos por ela naquele país.

Por fim, assevera que teria havido violação do art. 8º, § 4º, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, segundo o qual os Estados assinantes não privarão pessoas de sua nacionalidade, salvo nas circunstâncias especificadas, sendo que, no caso do Brasil, o Estado só conservou o direito de privar um brasileiro de sua nacionalidade no caso do § 3º, alínea a, II, do referido art. 8º, ou seja, quando a pessoa tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado, o que não ocorreu, nem foi demonstrado no caso concreto.

Além disso, argumenta que a prejudicialidade de comportamento só poderia ser analisada por Tribunal ou órgão independente, o que também não ocorreu no caso, pois o procedimento administrativo, que declarou a perda de nacionalidade do autor, foi realizado completamente perante o Ministério da Justiça, tendo a decisão sido proferida pelo Ministro da Justiça e não havendo qualquer trâmite perante Tribunal, sendo o processo manifestamente irregular e ilegal, violando o disposto na Convenção.

Ao final requer:

“(...) liminarmente, seja deferida a tutela provisória de urgência para suspender o julgamento da Extradicação nº 1630, iniciado no plenário virtual no dia 11 de setembro, até o julgamento de mérito da presente ação. Subsidiariamente, caso o julgamento já tenha se encerrado, requer a suspensão da tramitação da Extradicação.

170. No mérito, requer seja julgada procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão proferido pela 2ª Turma desse c. STF nos autos do Mandado de Segurança nº 36.359, revertendo-se a perda de nacionalidade de CARLOS WANZELER e reconhecendo-se o seu caráter de brasileiro nato, com a consequente impossibilidade de sua extradição, em razão das manifestas violações às normas jurídicas do art. 12, I, “a” e 12, §4º, II, “b”, da Constituição da República e do art. 8, parágrafo 4, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (Decreto nº 8.501/2015)”.  
VOZES DO VIRTUÁRIO

O Ministro Relator determinou a emenda da petição inicial pelo autor, tendo em vista ter apontado, como ré, a Segunda Turma do STF, que não foi parte no processo rescindendo. (eDOC 27)

Em 23.9.2020, o autor apresentou aditamento à petição inicial, corrigindo o polo passivo da ação, reiterando os argumentos expendidos e juntando novos documentos. (eDOC 28)

Em 25.9.2020, o Ministro Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o curso da Extradicação 1630 até decisão final da rescisória. (eDOC 34)

Em 3.11.2020, o autor requereu a juntada da certidão de julgamento da Questão de Ordem na Extradicação 1630, julgada após a comunicação da decisão liminar proferida nestes autos e que determinou o prosseguimento da extradição, haja vista não se inserir no âmbito de competência do relator de ação rescisória a suspensão de processo de extradição. (eDOCs 40 e 42)

A União apresentou contestação (eDOC 46), sustentando ser incabível a utilização de ação rescisória como sucedâneo recursal, sendo seu cabimento restrito às hipóteses taxativamente previstas no diploma adjetivo.

Destaca que a pretensão veiculada encontra óbice no fato de que prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que caracterizada a aquisição de outra nacionalidade, por naturalização voluntária, é poder-dever de a Administração Pública declarar a perda da nacionalidade brasileira, além de que seria inteiramente ajustável à

controvérsia jurídica objeto deste processo a *ratio decidendi* do julgamento do MS 33.864, haja vista a existência de uma conduta ativa e específica por parte do autor apta a ensejar a perda da nacionalidade originária brasileira.

Afirma que não há a indicação de nenhum julgado de colegiado dessa Suprema Corte que divirja do referido precedente, ou seja, no sentido de que o pedido de naturalização não implicaria a perda da nacionalidade brasileira, e mesmo que houvesse tal divergência de entendimento, haver-se-ia de incidir o teor da súmula 343/STF.

Requer, por fim, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

A União interpôs, também, agravo em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (eDOC 48) e o autor apresentou contrarrazões (eDOC 51).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela negativa de seguimento à ação rescisória, por se tratar de mera rediscussão de matéria já apreciada pela Suprema Corte. (eDOC 53)

O autor apresentou réplica à contestação, reiterando os argumentos deduzidos na inicial. (eDOC 57)

As partes informaram que não possuem novas provas à produzir.

**É o relatório, na condição de revisor.**

### ***1) Observância do biênio decadencial e depósito prévio***

Inicialmente, observo que a presente ação rescisória foi ajuizada em 17.9.2020, dentro do biênio exigido pelo art. 975 do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 10.9.2020 (eDOC 3).

A parte autora cumpriu o disposto no art. 968, II, do CPC, como demonstrado no eDOC 32.

### ***2) Alegação de violação a literal dispositivo de lei (art. 966, inciso V, do CPC):***

Nos termos do inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica”.

Inicialmente, cabe consignar que é cabível ação rescisória fundada em violação à norma jurídica quando a decisão rescindenda tiver se baseado em interpretação frontalmente contrária à própria Constituição Federal ou em interpretação tida como incompatível com a dada pelo Supremo Tribunal Federal em casos sobre a mesma matéria, não se aplicando a *ratio essendi* da Súmula 343 do STF.

Em outras palavras, a ação rescisória é o caminho adequado para se desfazer título judicial transitado em julgado em contrariedade à decisão ou interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, observado o prazo decadencial.

Sob uma perspectiva constitucional, ao analisar o instituto da rescisória, há dois valores em confronto: de um lado a segurança jurídica; de outro, a manifestação do devido processo legal, qual seja, o compromisso do sistema com a prestação jurisdicional não viciada.

Pois bem.

O autor alega que a decisão rescindenda teria violado o disposto no art. 12, I, alínea "a" c/c art. 12, § 4º, II, alínea "b", da Constituição Federal, bem como o art. 8º, § 4º, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (Decreto 8.501/2015), ao raciocínio de que inexistiu voluntariedade na aquisição da nacionalidade norte-americana, uma vez que seria condição necessária para o convívio com a filha.

Anote-se, inicialmente, que as alegações do autor são as mesmas arguidas no processo rescindendo (MS 36.359) e que foram amplamente analisadas por esta Corte, de modo que intenta se utilizar da ação rescisória como recurso de acórdão já transitado em julgado, o que é inadmissível pela jurisprudência desta Corte. *Vide* :

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RESCINDIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL . REQUISITOS EDITALÍCIOS EM CONCURSO PÚBLICO. TEMA 567 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A decisão atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os fundamentos recursais trazem apenas a reiteração daqueles anteriormente expostos pelos autores. II- Como afirmado na decisão agravada, **a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de não se admitir a propositura de ação rescisória com a finalidade de rediscussão de matéria amplamente debatida no acórdão rescindendo** . III- Os agravantes deixaram de impugnar pontualmente o fundamento essencial exposto na decisão agravada, qual seja, de que a matéria envolvendo requisitos editalícios em concurso público amolda-se ao Tema 567 da Sistemática da Repercussão Geral, e de que a decisão do TRF da 5ª Região, observando o comando da Lei 7.498/1986, assentou corretamente a distinção de funções de auxiliar e técnico de enfermagem, afastando qualquer correlação entre os autores e os cargos almejados. IV- **Não há qualquer afronta à norma jurídica ou erro de fato que justifique a rescisão do julgado, mas apenas nova tentativa de convencimento dos julgadores quanto à tese antes sufragada** . V - Agravo regimental a que se nega provimento”. (AR 2696 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8.7.2020, grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera reiteração de argumentação já expendida na inicial e devidamente rejeitada por esta Corte. Art. 1.021, § 1º, CPC. 2. **A ação rescisória não se presta a nova análise das questões julgadas no acórdão rescindendo** . 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC”. (AR 2485 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 28.10.2019, grifo nosso)

Ademais, conforme me manifestei no acórdão rescindendo, a Constituição é clara quanto à perda da nacionalidade do brasileiro que opta por adquirir outra nacionalidade:

“Art. 12. São brasileiros

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;



c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)

§ 4º. **Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que :**

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - **adquirir outra nacionalidade**, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis".  
(grifo nosso)

Ao tratar das hipóteses de perda da nacionalidade, já me manifestei também em sede doutrinária, no sentido de que:

“ **A perda da nacionalidade poderá atingir tanto o brasileiro nato como o brasileiro naturalizado**, na hipótese de aquisição de outra nacionalidade, por naturalização voluntária. Isso pode ocorrer, por exemplo, com o matrimônio ou pela opção pela nacionalidade do país estrangeiro no qual resida.

Nessa hipótese, o ato do Presidente da República que declara a perda da nacionalidade brasileira é meramente declaratório, já que essa ocorre com a própria naturalização no estrangeiro.

**Assinale -se, que a perda da nacionalidade brasileira em razão da obtenção de outra há de decorrer de conduta ativa e específica**, e não de simples reconhecimento da nacionalidade pela lei estrangeira (CF, art. 12, § 4º, II, a).

Veja -se em Rezek a descrição de situações possíveis:

‘Se, ao contrair matrimônio com um francês, uma brasileira é informada de que se lhe concede a nacionalidade francesa em razão do matrimônio, a menos que, dentro de certo prazo, compareça ela ante o juízo competente para, de modo expresso, recusar o benefício, sua inércia não importa naturalização voluntária. Não terá havido, de sua parte, conduta específica visando à obtenção de outro vínculo pátrio, uma vez que o desejo de contrair matrimônio é, por natureza, estranho à questão da nacionalidade. Nem se poderá imputar procedimento ativo a quem não mais fez que calar. Outra seria a situação se, consumado o matrimônio, a autoridade estrangeira

oferecesse, nos termos da lei, à nubente brasileira a nacionalidade do marido, mediante simples declaração de vontade, de pronto reduzida a termo. Aqui teríamos autêntica naturalização voluntária, resultante do procedimento específico – visto que o benefício não configurou efeito automático do matrimônio –, e de conduta ativa, ainda que consistente no pronunciar de uma palavra de aquiescência’. (Rezek, Direito internacional público, cit., p. 189 -190).

A Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994, introduziu significativa alteração no art. 12, § 4º, II, b, ao estabelecer que não ocorrerá perda da nacionalidade brasileira no caso de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis”. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 738/739, grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento de Ingo Sarlet:

**“ Já a segunda hipótese de perda da nacionalidade pode atingir tanto brasileiros natos quanto naturalizados . De acordo com o já referido art. 12, § 4º, II , da CF, trata-se da perda da nacionalidade brasileira em virtude de aquisição voluntária de outra nacionalidade .** A hipótese, como referido pela doutrina, costuma ser designada como um caso de perda-mudança. Aqui, ao contrário do que ocorre na perda em virtude de cancelamento, não se faz necessário processo judicial, pois a perda será decretada na esfera do processo administrativo e formalizada mediante decreto do Presidente da República, garantida ampla defesa”. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 643 /644, grifo nosso)

Conforme bem exposto pelo Ministro Relator do acórdão rescindendo, não há como considerar que a eventual lentidão do Departamento de Estado estrangeiro seja equivalente à imposição de naturalização pela norma estrangeira.

Embora o autor argumente que a aquisição de nova nacionalidade não foi uma opção, mas uma imposição conjuntural para que sua filha permanecesse nos Estados Unidos, o fato é que o próprio impetrante já era titular de *Green Card* e ele poderia ter explorado outras hipóteses de visto e

/ou caminhos diversos para garantir a permanência de sua filha nos Estados Unidos, a qual, inclusive, permaneceu apenas por dois anos em solo americano, entre 2012 e 2014, conforme consta da inicial (p. 8).

Além disso, não há falar em ofensa ao art. 8º, § 4º, da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, promulgada pelo Decreto 8.501/2015, porque o autor não é apátrida, haja vista que ele escolheu voluntariamente ter nacionalidade norte-americana.

Nos termos da referida Convenção:

“1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade **a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida** ”. (grifo nosso)

Assim, a perda da nacionalidade brasileira em razão da opção por uma nacionalidade estrangeira é corolário da conduta ativa e específica por parte do autor, que não se tornou apátrida.

Nesse sentido, registro o Mandado de Segurança 33.864, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.9.2016, o qual se ajusta perfeitamente à hipótese dos autos e cuja ementa assim dispõe:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO NO EXTERIOR. FUGA PARA O BRASIL. **PERDA DE NACIONALIDADE ORIGINÁRIA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. HIPÓTESE CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER** . DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello). 2. **A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses** : (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) **a aquisição de outra nacionalidade** . Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b). 3. No caso sob exame, a situação da

impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira. 4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida”.(MS 33864, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.9.2016, grifo nosso)

A ação rescisória em face desse julgado foi julgada improcedente pelo Plenário desta Corte, colhendo-se da ementa do acórdão o seguinte:

“AGRAVO REGIMENTAL NA ACÇÃO RESCISÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 33.864/DF. BRASILEIRA NATURALIZADA AMERICANA. PERDA DA NACIONALIDADE ORIGINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA . ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRETENSA OFENSA A NORMA JURÍDICA: INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS RESPONDIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DA ACÇÃO RESCISÓRIA COMO RECURSO: IMPOSSIBILIDADE . PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (AR 2630 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2019, grifo nosso)

Por fim, registre-se que a extradição do autor foi deferida em parte pela Segunda Turma desta Corte, nos seguintes termos:

“EXTRADIÇÃO PASSIVA INSTRUTÓRIA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – EUA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIIS COMUNS, DESVESTIDAS DE CARÁTER POLÍTICO. IMPUTAÇÃO DE DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE ELETRÔNICA E DE PARTICIPAÇÃO EM TRANSAÇÃO MONETÁRIA COM BENS DERIVADOS DE FRAUDE ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS NOS PROCESSOS PENAIIS EM CURSO NO BRASIL E NOS EUA. DUPLA TIPICIDADE CONFIGURADA EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO DELITO DE FRAUDE ELETRÔNICA. DUPLA PUNIBILIDADE. DEFERIMENTO DA ORDEM EXTRADICIONAL DEPENDENTE, EM PRINCÍPIO, DA CONCLUSÃO DOS PROCESSOS OU DO PRÉVIO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. EXIGÊNCIA DE DETRAÇÃO PENAL (LEI DE MIGRAÇÃO, ART. 96, II). PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO DA MEDIDA. EXTRADITANDO COM EXCEPCIONAL PODER ECONÔMICO. SÚDITO ESTRANGEIRO INVESTIGADO POR

SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE MULTIBILIONÁRIA NO BRASIL E NOS EUA, RESPONDENDO A INÚMERAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES AOS QUAIS PENAS ELEVADAS SÃO COMINADAS. EXTRADIÇÃO AUTORIZADA EM PARTE, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 95 E 96 DA LEI 13.445/2017. I - O pedido de extradição contém informações precisas sobre local, data, natureza, circunstâncias da prática delitiva, identidade do extraditando, bem como os textos legais sobre as penas e os crimes imputados, os quais consistem em delitos comuns, desvestidos de caráter político. II - O processo penal que ensejou a extradição (United States of America v. Carlos Wanzeler et al., Processo n. 14-CR-40028- TSH) teve início a partir de uma investigação relativa à empresa de telecomunicações de propriedade do extraditando e seu corréu, que supostamente prejudicaram vítimas nos Estados Unidos da América e também em outros países, não havendo identidade entre os fatos apurados nos processos penais em curso no Brasil e nos EUA. III - Para que haja correspondência entre o crime de *conspiracy* e o tipo penal descrito no art. 288 do Código Penal brasileiro, necessariamente deve haver a associação criminosa de mais de três pessoas, o que no caso não ocorreu. IV - As condutas descritas na pronúncia como *Engaging in Monetary Transactions in Property Derived from Specified Unlawful Activity*, previstas no § 1957 (a)-(d) do Título 18 do Código dos Estados Unidos, não podem ser consideradas típicas segundo a legislação brasileira. V - Os delitos imputados ao extraditando sob a rubrica de fraude eletrônica preenchem, no caso concreto, os requisitos de dupla tipicidade e punibilidade. VI - A existência de processos penais deflagrados contra o extraditando, no Brasil, por fatos alheios aos que motivaram o pleito extradicional, não inibe o seu deferimento. A execução imediata da medida, porém, sujeita-se ao crivo do Governo brasileiro, que, em juízo discricionário, poderá entregar desde logo o estrangeiro ao Estado requerente ou fazê-lo após a conclusão dos processos ou o cumprimento das respectivas penas. VII - A prisão preventiva do extraditando destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição, assegurando-se, desta forma, que o Brasil honrará compromissos assumidos com Estados estrangeiros. Não se faz presente, nos autos, nenhuma circunstância excepcional que autorize a flexibilização da medida. VIII - **Extradição deferida em parte, ficando condicionada a entrega** : (i) à formalização, pelo Estado requerente, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017; e (ii) à conclusão dos processos penais a que o extraditando responde no Brasil ou ao cumprimento das respectivas penas, na forma do art. 95, *caput*, da Lei 13.455/2017, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade de execução imediata da decisão, por força de decisão discricionária do Presidente da República". (Ext 1630, Rel. Min.

Assim, entendo manifestamente improcedente a presente ação rescisória, tendo em vista que a decisão rescindenda está em absoluta harmonia com jurisprudência firmada nesta Suprema Corte a respeito do tema, confrontando-se com todas as alegações que compõem a causa de pedir autoral.

### **3) Honorários Advocatícios**

Em relação aos honorários advocatícios, os critérios de arbitramento estão previstos nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, a saber:

“§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”. (grifo nosso)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, correspondente ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), verifico que os honorários advocatícios resultariam em irrisório proveito econômico, o que autoriza o arbitramento em valores fixos, a teor do art. 85, § 8º, do novo CPC.

Assim, fixo o valor dos honorários da presente ação rescisória em R\$ 1.000,00 (mil reais), sopesando-se o tempo de tramitação (aproximadamente 9 meses), a complexidade da causa e o trabalho desempenhado para a elaboração das peças, de acordo com as diretrizes do § 2º do art. 85 do CPC.

Portanto, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios devidos aos Advogados da União.

### **4) Voto**

Ante o exposto, voto pela improcedência da presente ação rescisória, nos termos da fundamentação acima.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 01/10/2021*